



São Caetano do Sul, 08 de janeiro de 2019.

Ofício SELAG nº 05/2019

Ref. Ofício Observatório Social nº 03/2018

Trata-se de manifestação emanada do Observatório Social do Brasil – São Caetano do Sul, o qual sugere a existência de “**Inconsistências nas compras**” do Município de São Caetano do Sul.

Dessa forma, servimo-nos do presente para expor e elucidar o que segue:

1) Embora entenda o Observatório Social que o Município tenha realizado licitação, na modalidade carta convite, para a contratação da empresa TEDUS Engenharia Construtora e Incorporadora LTDA, no valor de R\$ 106.181,20 (cento e seis mil, cento e oitenta e um reais e vinte centavos); e que referida contratação está “**acima do limite legal**”, a afirmativa não encontra amparo legal.

Nota-se que a licitação na modalidade acima referenciada, por tratar-se de obras e serviços de engenharia, segue o percentual estabelecido no artigo 23, inciso I, da Lei 8.666/93, majorado pelo Decreto Federal nº 9412/2018.

Assim, não há irregularidade ou inconsistência no apontamento efetivado.

2) Aponta o Observatório Social que o Município contratou a empresa Parflex Industria e Comércio de Colchões LTDA – ME (Processo Administrativo nº 100.162/2017), a qual estava impedida de licitar e contratar nos termos da Lei do Pregão no momento do pagamento de seu crédito.

Avenida Fernando Simonsen, 566 – Bairro Cerâmica

CEP: 09581-200 – São Caetano do Sul

Tel.: 4233-7338





Antecedendo o credenciamento de todos os procedimentos licitatórios, os pregoeiros e equipe de apoio realizam as respectivas consultas junto ao TCE/SP acerca da existência de eventual apenamento da licitante, o que não foi diferente no acaso em análise (doc. Em anexo).

Entretanto, a penalidade interposta à empresa Parflex, se restringe apenas a esfera do órgão sancionador, conforme Súmula nº 51 do E. TCE/SP que dispõe:

***“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.”.***

Assim, não há irregularidades ou incongruência na questão analisada.

**3)** Informa o Observatório Social Que as empresas Quicklog, Mundial Pneus e CIN Comunicações excederam o limite legal de faturamento para empresas de pequeno porte, porém, não informa os procedimentos licitatórios porquanto não localizaram no site do SAESA e USCS.

Por tratar-se de supostos procedimentos de compras realizados pelas respectivas Autarquias, as quais possuem autonomia em suas respectivas gerências, deixamos de nos manifestar, devendo os questionamentos serem diretamente encaminhados ao destinatário.





4, 8 e 9) Informa o Observatório Social Que as empresas especificadas nos itens “4”, “8” e “9” do ofício em epígrafe, excederam o limite legal de faturamento para micro empresas e empresas de pequeno porte, respectivamente.

Em que pese a informação emanada do Observatório Social acerca da extrapolação dos limites estabelecidos às empresas enquadradas como ME ou EPP, não há menção de qualquer irregularidade ou obtenção de benefícios legais em suposta fraude a licitações.

Ademais, como bem asseverou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, uma vez atendidos os requisitos do edital, foge da esfera de atuação do Município a fiscalização de eventual enquadramento ou desenquadramento, da natureza tributário fiscal da empresa.

*“Registre-se, ademais, que eventual enquadramento ou desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte-decorrente da incidência das demais disposições legais aplicáveis-retrata tema que refoge da esfera de atuação desta Corte e, até mesmo, da Administração contratante, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos no edital.” (TC – 013753/989/16 em conjunto TC – 008254/989/16, Primeira Câmara 31/07/2018 - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).*

Nesta esteira há inúmeras decisões emanadas pelo TCESP no sentido de que:

*“.... O evento fixado pela Lei como gerador de transmutação da condição da empresa é auferir receita bruta, o que vale dizer, que até que o numerário ingresse na empresa, e se agregue ao seu patrimônio, permanece ela na condição de Micro empresa ou Pequena empresa. Isto se dá, pela maneira como os § 7º a 10 do art. 3º a Lei Complementar Federal 123/06 regula a evolução desse enquadramento.”.*

Ademais, conforme preconiza o parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006:





***“O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.”***

Assim, não há indicação de irregularidades ou incongruências nas questões analisadas.

5 e 10) Somente menciona o Observatório Social que o Município realizou dispensas de licitações acima da média do Estado e inexistências abaixo da média estadual.

Não há qualquer irregularidade ou incongruência passível de análise, uma vez que o Município cumpriu às disposições legais.

6) Aponta o Observatório Social que o Município contratou / prorrogou contrato com as empresas IBG Industria e Recoma Industria, quando estavam impedidas / suspensas de licitarem e contratarem nos termos do artigo 87, III, da Lei 8.666/93.

Entretanto, a penalidade interposta às aludidas empresas, se restringem apenas a esfera dos órgãos sancionadores, ou seja, Prefeitura Municipal de Santo André e Prefeitura Municipal de Guarulhos, conforme Súmula nº 51 do E. TCE/SP que dispõe:

***“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.”***





Assim, não há irregularidades ou incongruência na questão analisada.

7) Informa o Observatório Social que o Município contratou as empresas E.P Empreendimento, Rolemare Comercial, SSD Comércio, DRY Work, Plug Lig Comércio e CEDRIN Comércio, através de procedimento licitatório, na modalidade carta convite, todavia, as contratações teriam ultrapassados o limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O Observatório provavelmente efetuou a somatória de valores pagos pelo Município às empresas citadas, resultante de mais de um documento contratual, uma vez que, são empresas que participam de diversas licitações, não tendo havido instrumentos celebrados com as empresas, decorrentes da modalidade carta convite, que tenham superado o limite legal.

Ademais, é necessário elucidar, que os limites das modalidades licitatórias, tanto para serviços e compras em geral, como aqueles específicos de obras e serviços de engenharia, foram majorados a partir de 18 de julho de 2018, quando entrou em vigor o Decreto Federal citado no item "1" deste, razão pela qual entendemos que pode ter havido não observância dos novos valores, ao se efetuar os apontamentos.

Certo de termos elucidados vossas ponderações, renovamos os protestos de estima e consideração.

**Caio Lessio Previato**

**Diretor do Departamento de Licitações e Contratos**

Ilmo Sr. Marcos Pinto Nieto.

Vice-Presidente Adm. Financeiro do Observatório Social – São Caetano do Sul-SP.

Rua Alegre nº 470, sala 409, São Caetano do Sul – CEP 09550-250.

Avenida Fernando Simonsen, 566 – Bairro Cerâmica

CEP: 09581-200 – São Caetano do Sul

Tel.: 4233-7338





234

## Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 20/10/2017 às 09:47:19

Em 20/10/2017 às 09:37:59 não foram encontrados registros de pessoas físicas ou jurídicas para o critério de pesquisa informado:

CNPJ:

20131162000176

Pa. flex

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse  
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:

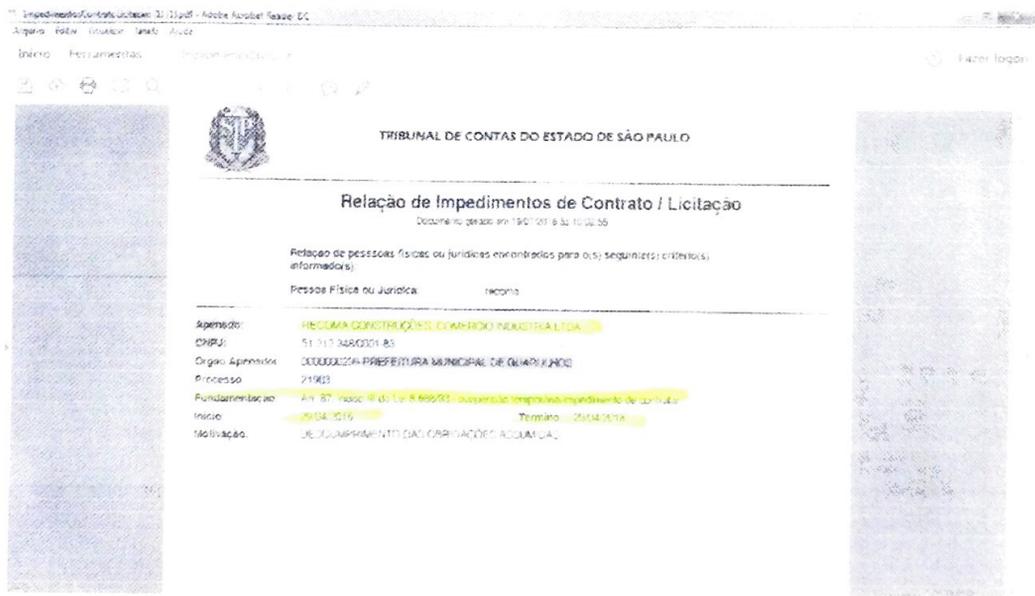




Regulamento de Compras e Contratações do CBC, assim, não há que se falar em “desclassificação”.

No mais, para que não parem dúvidas acerca dos fatos, informamos que a Recoma não foi penalizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e sim pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, assim, estaria suspensa de licitar e contratar com apenas com aquele Município.

A simples consulta ao site do TCE indica exatamente essa condição:



Além dos argumentos acima, temos também que o próprio edital não menciona o impedimento por penalidade aplicada por ente Municipal, somente Estadual e Federal.

Departamento de Licitações e Contratos  
Rúbrica